



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

LEI Nº 916 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE ÁREAS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, LOCALIZADAS EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE COMERCIALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 79-A, inciso IV da Lei Orgânica do Município, autorizado a outorgar a concessão remunerada de uso de áreas pertencentes ao patrimônio municipal, localizadas nos equipamentos públicos de comercialização do Município de São José de Ribamar, a pessoas físicas ou jurídicas, para exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único – A autorização de que trata o caput deste artigo objetiva a instalação e exploração dos ramos de atividades especificados no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - As áreas concedidas na forma desta Lei se destinam ao exercício de atividade econômica previamente autorizada pela Administração Municipal.

Art. 3º - A concessão remunerada de uso de que trata o artigo anterior será precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência, adotando-se o tipo maior oferta.

Art. 4º - O edital de concorrência, observadas as disposições da legislação pertinente, estabelecerá, obrigatoriamente, as normas quanto à utilização da área a ser concedida bem como as relativas à:

I – duração da outorga;

II - vedação quanto à utilização da área concedida para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de sua transferência ou cessão, bem como das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

III - autorização e aprovação prévia e expressa do concedente na hipótese de realização de eventuais benfeitorias na área concedida;

IV – obrigatoriedade de cumprimento das exigências de contrapartida e pagamento do preço público incidente bem como de todas as despesas decorrentes da concessão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

V - responsabilização do concessionário, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VI - desativação das instalações por parte do concessionário, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VII - submissão do concessionário à fiscalização, inspeção e vistoria periódica do concedente, principalmente em relação ao cumprimento das exigências da saúde pública;

VIII - manutenção da padronização e atendimento de exigências técnicas;

IX - responsabilidade do concessionário diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da atividade econômica que desenvolver.

Art. 5º - A concessão remunerada de uso será outorgada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a pedido do concessionário, mediante interesse público devidamente caracterizado e justificado no respectivo processo administrativo.

Art. 6º - As obras para adequação e instalação da área objeto da concessão correrão, exclusivamente, às expensas do concessionário e ficarão incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo ao concessionário quaisquer direitos, seja de retenção ou de indenização, devendo esta condição constar, obrigatoriamente, do edital e do contrato.

Parágrafo único – A realização das obras previstas no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação do projeto pelos órgãos próprios do concedente, e expedição da devida licença.

Art. 7º - O concessionário poderá expor à venda todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo de comércio.

Art. 8º - A Administração Municipal fixará, por meio de decreto, o preço público pelo uso do bem municipal.

Art. 9º - As despesas com limpeza e conservação, tarifas de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, assim como os demais encargos decorrentes da exploração da atividade e da manutenção da área concedida serão de responsabilidade exclusiva do concessionário.

Parágrafo único - Quando impossível ou inviável a aferição direta, por área concedida, das despesas de que trata este artigo, relativas a um mesmo equipamento público, proceder-se-á ao rateio, de acordo com o que dispuser o respectivo Regulamento, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - As despesas com limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum do equipamento público de comercialização e de suas áreas externas, bem como as relativas a vigilância e segurança prediais correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento da Prefeitura Municipal em cada exercício.

Art. 11 – É vedado ao concessionário bem como aos seus funcionários ou prepostos, sem prejuízo de outras proibições impostas no processo administrativo de que resultar a concessão remunerada de uso:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

- I – transferir a terceiros, a qualquer título, gratuita ou onerosamente, a área concedida;
- II - alterar o ramo de atividade sem prévia e escrita autorização do concedente;
- III – distribuir, expor, trocar, ou vender qualquer material ou mercadoria que não esteja compreendida no objeto da sua atividade;
- IV – apregoar sua mercadoria com algazarra;
- V – realizar qualquer modificação ou reforma na área concedida, sem a prévia aprovação do projeto e expedição da licença pelo concedente;
- VI – descumprir qualquer disposição prevista em lei, decreto, portaria ou ato administrativo de igual hierarquia, no regulamento, no edital ou no contrato.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção será determinada por decreto do Poder Executivo, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 13 - Extinta a outorga da concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei, decreto, portaria, no edital de licitação, no regulamento ou no contrato, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Art. 14 – As disposições da presente Lei somente serão aplicáveis aos contratos firmados a partir da sua vigência.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

ANEXO I

Lista de Atividades a serem exploradas nos Equipamentos Públicos de Comercialização do Município de São José de Ribamar

- 1 - Açougues e bovinos;
- 2 - Peixaria;
- 3 - Doces e Laticínios;
- 4 - Sorveteria;
- 5 - Floricultura;
- 6 - Serviços Públicos;
- 7 - Hortifrutigranjeiros;
- 8 - Bazar e Armário;
- 9 - Aves e Ovos;
- 10 – Cereais;
- 11 – Ervas Medicinais;
- 12 - Adega/Bebidas em Geral;
- 13 - Bomboniere;
- 14 - Artesanato;
- 15 - Vestuário, calçados e acessórios;
- 16 - Embalagens;
- 17 - Engraxataria;
- 18 - Jornais e Revistas;
- 19 - Cabeleireiro;
- 20 – Barbearia;
- 21 – Restaurante;
- 22 – Lanchonete;
- 23 – Bares;
- 24 – Outras atividades, previamente autorizadas pela SEMAGRI.